



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902583 - PE (2024/0111934-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WAGNER RENE SOUZA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
ANA VITÓRIA COSTA DE ALMEIDA - PE058656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância *a quo* ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. Precedentes.

2. Na hipótese, a leitura dos excertos destacados pela defesa evidencia que a fala do Magistrado singular não foi conclusiva e não tinha a capacidade de induzimento do Júri à certeza de autoria, mas apenas constituiu fundamentação necessária para a prestação jurisdicional, com a devida análise das teses levantadas pela defesa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902583 - PE (2024/0111934-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **WAGNER RENE SOUZA DE SIQUEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915**
: **ANA VITÓRIA COSTA DE ALMEIDA - PE058656**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância *a quo* ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. Precedentes.

2. Na hipótese, a leitura dos excertos destacados pela defesa evidencia que a fala do Magistrado singular não foi conclusiva e não tinha a capacidade de induzimento do Júri à certeza de autoria, mas apenas constituiu fundamentação necessária para a prestação jurisdicional, com a devida análise das teses levantadas pela defesa.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WAGNER RENE SOUZA DE SIQUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem pleiteada.

A defesa reafirma sua compreensão de que houve excesso de linguagem na pronúncia.

Assenta (fl. 216): "Ao reconhecer a existência de uma tentativa de homicídio o juiz de primeiro grau, excedeu na linguagem e sim, foi perfeitamente conclusivo. [...] Independente da autoria e da materialidade, pode o juiz que pronúncia afirmar que houve um homicídio brutal? De certo que a defesa em plenário não pode sustentar um homicídio privilegiado, pois iria de encontro a afirmação do sentenciante, que se excedeu totalmente na linguagem!".

Pleiteia a reconsideração do ato ora combatido ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão não merece reparos e deve ser mantida.

Conforma aduzi no ato ora impugnado, o art. 413 do Código de Processo Penal preceitua, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo

legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Sobre a matéria objeto do recurso, a jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

Exemplifico o entendimento:

[...]

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara.

3. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 303.353/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2016)

De igual modo, esta Corte de Justiça já decidiu:

a mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013).

No mesmo sentido:

[...]

2. A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a

convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o *decisum* limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 757.690/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 9/11/2015)

Lembro, ainda, que, "Para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância *a quo* ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular" (AgRg no HC n. 807.346/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti, .6ª T., DJe 11/5/2023).

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso defensivo, assim se pronunciou acerca o assunto em discussão (fls. 160-165):

Ao analisar a decisão que pronunciou o réu, observa-se que o Juízo *a quo* abordou apenas os elementos necessários de indícios de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, não se observando incursão demasiada no acervo probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa dos acusados com qualificativos fortes capazes de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

Na questão posta em exame, o magistrado pronunciante limitou-se a asseverar que há indícios suficientes de autoria, mas não afirmou categoricamente que há prova da autoria.

Veja-se trechos da fundamentação da decisão de pronúncia a seguir transcritos:

[...]

Como se verifica, a sentença proferida pelo Juízo de origem apenas aponta a demonstração aos indícios de autoria, e não formula juízo definitivo sobre a culpa do réu, atribuição que é

exclusiva do Conselho de Sentença.

Por conseguinte, tenho que não merece acolhimento o pleito recursal no ponto em que alega a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

Nesse sentido, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por fim, ao fundamentar as qualificadoras, a autoridade judiciária também não foi além do necessário para tão somente admitir a submissão da matéria ao Tribunal do Júri, conforme se depreende da leitura da decisão de pronúncia à fl. 375.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada, não acolhendo a nulidade da sentença.

A defesa aponta os seguintes trechos da pronúncia como viciados (fls. 11 e 17, destaques na petição):

Outrossim, vale ressaltar que, na hipótese dos autos, em que pese o depoimento especial tenha se dado por videoconferência, a menor contava com apenas seis anos a época, tendo sido vítima de um crime brutal de tentativa de homicídio, que veio a ceifar a vida de sua genitora.

[...]

(...) A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima se evidencia pelo modus operandi, tendo as ofendidas sido colhidas de forma repentina, desarmadas e sem chance alguma de defesa. Quanto a qualificadora do motivo torpe, esta fica evidenciada pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução, visto que a motivação delitiva teria sido o ciúme excessivo e um sentimento de posse por parte do acusado com a vítima Amanda.” (...)

Neste momento, mais uma vez, externo minha compreensão de que o Juízo de primeiro grau não se afastou do regramento contido no art. 413, do CP.

A leitura contextualizada dos trechos destacados, revela que o adjetivo "brutal" se referiu ao fato criminoso e foi utilizado pelo Magistrado singular para afastar a alegação de que o réu haveria sido prejudicado, por não haver estado presente na oitiva da vítima menor. Tais circunstâncias, demonstram não haver o

indicado excesso de linguagem, porquanto as palavras do julgador em nada se referiram à autoria, mas foram proferidas apenas para, em resposta à insurgência defensiva, reforçar a inexistência da nulidade invocada, diante da necessidade de se resguardar a vítima em questão, que contava com 6 anos à época do seu depoimento especial.

Da mesma forma, quanto às qualificadoras, não se identifica o vício aqui discutido, porquanto o Juiz primevo se limitou à indicação do lastro probatório contido nos autos para justificar a pronúncia do réu pelo crime duplamente qualificado, conduta não só admitida pela jurisprudência desta Corte, mas também necessária, a fim de se salientar a procedência das referidas adjetivadoras e a necessidade de elas serem objeto de ponderação pelo Conselho de Sentença.

O que se percebe, portanto, é que a fala do julgador monocrático não foi conclusiva e não tinha a capacidade de induzimento do Júri à certeza de autoria, mas apenas constituiu fundamentação necessária para a prestação jurisdicional, com a devida análise das teses levantadas pela defesa.

Logo, o ato judicial que se pretende reformar está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. A propósito:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve usar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados, e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular.

3. Sobre a matéria, ainda, a jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o

alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

4. Na hipótese, a leitura dos excertos destacados pela defesa evidencia que as falas do Magistrado de primeiro grau sempre estiveram vinculadas às provas produzidas no feito e somente foram invocadas para fundamentar o indeferimento dos pleitos feitos pela defesa naquele momento, tudo a evidenciar, conseqüentemente, que as teses então sustentadas deveriam ser analisadas pelos jurados, o que, conforme já asseverado, está em consonância com a compreensão do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 807.346/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/5/2023, grifei)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve usar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Na hipótese, a leitura do acórdão confirmatório da pronúncia revela que a Corte de origem, conquanto haja empregado expressão um pouco mais contundente para se referir à autoria delitiva ("evidenciada"), ponderou, logo no parágrafo seguinte, tratar-se de mero "suporte probatório mínimo apto a ensejar a pronúncia" (fl. 22, grifei). Esclareceu, ainda, expressamente, que "a sentença de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para o decreto condenatório", e que "recomenda-se, em caso de dúvida, a preservação da competência constitucional do Conselho de Sentença" (fl. 22, destaquei).

3. O trecho extraído pela parte para comprovar a ocorrência de excesso de linguagem não pode ser analisado divorciado do todo, ou seja, é necessário contextualizá-lo para entender se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular.

4. O que se constata, portanto, é que, na verdade, a instância de origem apenas procurou fundamentar o *decisum* que manteve a pronúncia do paciente, porque, se não o fizesse, poderia ser o ato considerado viciado por falta de fundamentação. Para tanto, tomou a devida cautela de, imediatamente depois de apontar a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, ressaltar com clareza que não se tratava de juízo peremptório, de modo a não influenciar indevidamente os jurados.

5. Ordem denegada.

(HC n. 535.798/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/3/2022)

Destaco que a argumentação defensiva de que "ao reconhecer a existência de uma tentativa de homicídio o juiz de primeiro grau, excedeu na linguagem e sim, foi perfeitamente conclusivo" (fl. 216, *sic*) é **completamente inédita** e, por isso, **não merece conhecimento**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.583 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0111934-5

Número de Origem:

00004202720208171110 05768067 4202720208171110 5768067 7031420228170000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
ANA VITÓRIA COSTA DE ALMEIDA - PE058656
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WAGNER RENE SOUZA DE SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER RENE SOUZA DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA - PE017915
ANA VITÓRIA COSTA DE ALMEIDA - PE058656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024